

O DECRETO 11.150/2022 A APLICAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (14.181/2021) DIANTE DO PERCENTUAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL FIXADO NO DECRETO 11.150/2022.

Autora: Isabella Dias Jardim¹

<https://orcid.org/0009-0008-5113-8743>

RESUMO

Este artigo trata sobre a aplicabilidade da Lei 14.181/2021, a qual estabeleceu normas de prevenção e tratamento ao superendividamento e delimitou os requisitos para que o consumidor seja considerado superendividado, levando em conta o percentual de 25% do salário mínimo vigente à época fixado no Decreto 11.150/2022, assim assentando como mínimo existencial o valor de R\$303,00/mês ou R\$10,10/dia. Com isso, buscou-se esclarecer o conceito doutrinário e legal de superendividamento, os pressupostos definidos na mencionada ordem jurídica para que o consumidor se enquadre como superendividado e a explanação do efeito que o Decreto 11.150/2022 ensejou no meio social, considerando a realidade financeira familiar brasileira. Ante a isso, conclui-se que o Decreto 11.150/2022 feriu o preceito fundamental do Estado que é a dignidade da pessoa humana, consequentemente do mínimo existencial, ao definir como renda mínima necessária familiar o valor extremamente irrisório de R\$303,00, sem levar em consideração as peculiaridades condicionais de forma individual.

Palavras-chave: Lei do Superendividamento; Direito Constitucional; Dignidade da pessoa humana; Mínimo existencial; Decreto 11.150/2022.

¹ Advogada. Rio de Janeiro. E-mail: isabellajarddim@gmail.com



DECREE 11.150/2022
THE APPLICATION OF THE OVER-INDEBTEDNESS LAW (14,181/2021)
IN VIEW OF THE PERCENTAGE OF THE EXISTENTIAL MINIMUM SET IN
DECREE 11.150/2022.

ABSTRACT

This article deals with the applicability of Law 14.181/2021, which established norms for the prevention and treatment of over-indebtedness and defined the requirements for the consumer to be considered over-indebted, taking into account the percentage of 25% of the minimum wage in effect at the time set in the Decree 11,150/2022, thus establishing the value of R\$303.00/month or R\$10.10/day as an existential minimum. With this, we sought to clarify the doctrinal and legal concept of over-indebtedness, the assumptions defined in the aforementioned legal order for the consumer to be classified as over-indebted and the explanation of the effect that Decree 11,150/2022 had on the social environment, considering the financial reality Brazilian family. In view of this, it is concluded that Decree 11,150/2022 violated the fundamental precept of the State, which is the dignity of the human person, consequently of the existential minimum, by defining as the minimum necessary family income the extremely derisory value of R\$303.00, without take into account conditional peculiarities on an individual basis.

Keywords Over-indebtedness Law; Constitutional right; Dignity of human person; Existential minimum; Decree 11.150/2022.

Submetido em: 11/04/2023 – Aprovado em: 17/04/2023 – Publicado em: 20/04/2023

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa, sem pretender esgotar o tema, tratar sobre o mínimo existencial do instituto do superendividamento, cujos requisitos legais para a prevenção e tratamento do consumidor que se enquadre nos moldes definidos na Lei 14.181/2021, posteriormente regulamentada pelo Decreto 11.150/2022.

É inquestionável que o sistema consumista seduz os consumidores, por meio de ofertas de crédito irresponsáveis e irrecusáveis, ao superendividamento, levando-os a contraírem dívidas para além dos seus rendimentos mensais, assim comprometendo o que se considera mínimo existencial.

Considerando o fenômeno social do superendividamento, entende-se que a intervenção estatal, com a implementação de prestações positivas, faz-se necessária, a fim de que se preserve a dignidade do consumidor. Com isso, a vigência da Lei 14.181/2021 é vislumbrada como um avanço na legislação consumerista, pois, por meio do referido diploma, estabeleceu-se normas preventivas quanto ao superendividamento, impondo deveres aos fornecedores e promovendo a conscientização dos consumidores, bem como tratativas, para que os superendividados tenham a oportunidade de, diante da aprovação do plano de pagamento com prazo limite de 5 anos, adimplir suas dívidas de consumo, sem que haja o comprometimento do mínimo existencial.

No entanto, a vigência do Decreto 11.150/2022, que fixou o percentual de 25% do salário mínimo válido, à época, como mínimo existencial, tem sido considerada empecilho para que a Lei do Superendividamento tenha aplicação eficaz, ante a realidade financeira familiar brasileira.

1. CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA DE SUPERENDIVIDAMENTO

Antes de adentrarmos na análise da lei que fixou o mínimo existencial, um dos elementos apreciados para que o indivíduo se enquadre como superendividado, alguns conceitos precisam ser destrinchados.

O endividamento por si só não é vislumbrado como um problema, pois a vida em sociedade exige que o indivíduo contraia dívidas para a manutenção da subsistência própria e

familiar, para a aquisição de bens e para o consumo de serviços. De encontro a isso está o superendividamento, fenômeno que extrapola a esfera particular do indivíduo, de forma isolada, conseqüentemente atinge círculo familiar, assim como a sociedade.

A hodierna comunidade consumista, com suas ofertas irrestritas e irresponsáveis de crédito, as propagandas imoderadas e a fugacidade do acesso à informação, forma um ambiente extremamente favorável ao superendividamento.

O Direito Francês, do qual o Direito Brasileiro muito se inspirou, define o superendividamento no artigo L-330-I, do Código do Consumidor Francês, o qual prevê expressamente que “a situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas” (tradução).

No Brasil, o superendividamento, até recentemente, não era regulamentado, de forma específica, por lei. No entanto, alguns autores já se aventuravam no exame do referido instituto. Assim, nas palavras da ilustríssima autora Heloísa Carpena (2010), o superendividamento se define como:

Um fenômeno social que atinge o consumidor de crédito, pessoa física, que, agindo de boa-fé, voluntariamente ou em virtude de fatos da vida, contrai dívidas, cujo total, incluindo vencidas e a vencer, compromete o mínimo existencial garantido constitucionalmente.

Nessa linha de raciocínio, a renomada doutrinadora Claudia Lima Marques (2006) elucida que o superendividamento é “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”.

Cabe ressaltar que o mero inadimplemento não configura o superendividamento. Para que o indivíduo seja considerado como superendividado, a incapacidade de arcar com o pagamento das dívidas - não profissionais, não decorrentes de alimentos e não relacionadas ao fisco -, vencidas e vincendas, deve ser manifesta, prolongar-se no tempo e, ainda, comprometer o que se entende como mínimo existencial.

Até o ano de 2021, os casos judiciais envolvendo os superendividados eram analisados através de um compilado normativo constituído pela Constituição República Federativa do Brasil, pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil, pelas Leis 10.820/2003 e 8.112/90 e pelo Decreto 8.690/2016, haja vista a ausência de lei própria.

Assim, os Tribunais brasileiros colecionaram julgados que, com base em vários princípios, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, delimitaram por analogia o percentual de 30% (trinta por cento) da renda líquida para quitação dos débitos do consumidor superendividado, o que se depreende da análise do julgado no Resp. 1.206.956, do Relator Ministro Paulo de Tarso Sanserino, vejamos:

Há que ser observada, no entanto, a limitação dos descontos à margem de consignação de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida. A questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade do crédito nos dias de hoje.

[...] Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, deve-se estabelecer um limite máximo para esses descontos, que não pode exceder o percentual de 30% dos vencimentos do devedor, independentemente de já terem sido autorizados.

É bom ressaltar que não se trata de matéria pacificada, porquanto houve situações nas quais o percentual supracitado não foi aplicado e o desconto foi considerado lícito, mesmo sendo superior a 30% da renda líquida do consumidor. É o caso da tese 1.085 firmada pelo STJ, em que se considerou lícito o desconto de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, não se aplicando por analogia a limitação prevista na Lei nº. 10.820/2003.

1.1. A Lei 14.181/2021, Conhecida como A Lei Do Superendividamento:

Em 2021, ainda na pandemia do COVID-19, a Lei 14.181, conhecida como a Lei do Superendividamento, entrou em vigor e trouxe alterações importantes para o ordenamento jurídico brasileiro. Por meio dela, o tema em exame foi inserido expressamente e promoveu modificações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a

disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre prevenção e o tratamento do superendividado.

A citada Lei prevê em seu artigo 54-A, §1º, o conceito de superendividamento. Assim, erigiu que se entende por superendividamento “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”.

Em regra, não há limitações quanto à natureza das aludidas dívidas, logo, podem decorrer de contratos ou de lei. Todavia, o dispositivo legal não se aplica aos débitos decorrentes de dívidas alimentares, fisco e multas penais. Além disso, a Lei 14.181/2021 prevê a exclusão das dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé, das decorrentes de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou advindas da aquisição ou contratação de produtos ou serviços de luxo de alto valor.

Da mera leitura do artigo 54-A, §1º, da Lei do superendividamento, extrai-se a observância obrigatória de alguns pressupostos para que o consumidor se caracterize como superendividado, dentre eles a imprescindibilidade de se tratar de pessoa física.

É sabido que as pessoas jurídicas que se encontram em crise econômico-financeira são amparadas por outros diplomas legais. Conforme afirmado acima, a Lei 14.181/2021 fixa normas preventivas e interventivas sobre a insolvência do consumidor, na busca de um sistema consumerista salutar. Com isso, ao consumidor – pessoa física – que está impossibilitado de arcar com o pagamento de suas dívidas é permitido a apresentação de um plano de quitação das dívidas no prazo de 5 (cinco) anos, a fim de que se preserve a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o mínimo existencial.

Outro indispensável requisito é a boa-fé. O §3º, do artigo 54-A categoricamente delimita as hipóteses que a Lei do Superendividamento não será aplicada, afastando os casos em que seja vislumbrada a má-fé do consumidor, ou que tenham sido contraídas mediante fraude, ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento, ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

A boa-fé estabelece um padrão de conduta para as partes que compõem uma relação, assim, espera-se que ajam com ética e honestidade, cooperando para que o que foi pactuado se cumpra. Trata-se de um princípio basilar nas relações contratuais.

Nas palavras do Ilustríssimo Carlos Roberto Gonçalves (2006):

A boa-fé que constitui inovação do Código de 2002 e acarretou profunda alteração no direito obrigacional clássico é a objetiva, que se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta. Incluída no direito positivo de grande parte dos países ocidentais, deixa de ser princípio geral de direito para transformar-se em cláusula geral de boa-fé objetiva. É, portanto, fonte de direito e de obrigações.

Desta forma, resta claro que a boa-fé é um requisito indispensável para que o consumidor se enquadre na hipótese de superendividado e tenha a oportunidade de estabelecer um plano de quitação de suas dívidas, sem que a sua dignidade seja violada.

Por fim, nota-se que o comprometimento financeiro do consumidor tem que estar ameaçando o que se considera mínimo existencial, logo, podendo prejudicar a dignidade da pessoa humana.

Em uma perspectiva individual, o superendividamento pode desencadear problemas financeiros e psicológicos, uma vez que o mínimo necessário para a manutenção da subsistência e dignidade do consumidor e de sua família resta completamente comprometido, o que conseqüentemente atinge o psíquico do indivíduo.

Nesse segmento, de forma esplêndida explica Jean Rhode (2016):

Uma vez que o consumidor superendividado tem seu nome arrolado no cadastro de mal pagadores e em razão disto perde o direito de adquirir novos créditos, os efeitos podem ser sentidos não apenas pelo sujeito superendividado, mas se este for o responsável pela renda familiar, todos os integrantes familiares sentirão os danos gerados pelo superendividamento. Neste ponto o superendividamento passa assumir uma dimensão patológica, pois acaba gerando uma repercussão econômica, social, psicológica e até mesmo médica em todos os integrantes familiares.

Já na visão social, o superendividamento reflete na inadimplência perante aos credores, podendo ensejar na automática redução da comercialização de bens e serviços e no desalento da catraca econômica do Estado.

Diante de todo o exposto, percebe-se a imprescindibilidade da intervenção Estatal, que se concretizou com a vigência da Lei 14.181/2021, considerando que esse diploma regulamenta medidas preventivas, no sentido de educar tanto o consumidor quanto o fornecedor a fim de evitar o superendividamento, bem como medidas de tratamento, para que aquele que já se encontra superendividado tenha a oportunidade de adimplir as suas dívidas a partir da apresentação de plano de pagamento.

2. O DECRETO QUE FIXOU O MÍNIMO EXISTENCIAL – DECRETO 11.150/2022

A dignidade da pessoa humana foi consagrada na Constituição Federal 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CRFB/88) e é considerada a regra matriz dos direitos fundamentais, com isso, no caso de colisão entre direitos, a dignidade da pessoa humana deverá nortear a ponderação que levará a solução da questão, o que reforça a teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas. (LENZA, 2013)

Como consectário do princípio da dignidade da pessoa humana criou-se a teoria do mínimo existencial, por meio dela se busca a inserção dos direitos sociais, ao passo que visa conceder aos indivíduos direitos básicos para usufruir de uma vida digna.

Sobre o tema, a cirúrgica análise de Torres (2009):

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Nesse mesmo sentido, a transcrição das palavras do Min. Celso de Mello trona-se indispensável:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de

determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).

Em síntese, pode-se dizer que o mínimo existencial é o direito do cidadão a condições básicas para desfrutar de uma vida digna, e esse direito exige do Estado prestações positivas, sendo inadmissível qualquer pretexto para se esquivar deste encargo constitucional, sob pena de ser acionado judicialmente.

A Lei do superendividamento (14.161/2021), que visa à proteção do consumidor superendividado, foi publicada ainda na pandemia do COVID-19, período de grande instabilidade e dificuldade econômica mundial, que perdura até os dias atuais. Na referida lei foi definido o conceito de superendividamento, como alhures descrito, e dentre os requisitos para que o consumidor seja classificado como superendividado está a impossibilidade de arcar com o pagamento de suas dívidas de consumo sem que atinja o mínimo existencial.

Muito se questionava sobre a aplicação da citada legislação, ante a indefinição do mínimo existencial. Ocorre que, em 26 de julho de 2022, o Decreto 11.150 regulamentou a Lei 14.161/2021 e fixou, em seu art. 3º, o percentual de 25% (vinte cinco por cento) do salário mínimo vigente, na data de publicação, como mínimo existencial, ou seja, considerou-se o valor imutável de R\$ 303,00 (trezentos e treze reais) suficiente para o pagamento das despesas familiares essenciais.

O mencionado percentual gerou indignação e inconformismo de vários órgãos, em especial, as instituições que atuam em prol da defesa do consumidor, pois entende-se que a fixação de um valor, sem que se considere as particularidades condicionais de sobrevivência das pessoas, resulta no desvio prático da Lei do Superendividamento e viola à dignidade da pessoa humana.

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) realiza um estudo mensal que indica a estimativa de renda mínima necessária para a

subsistência familiar, com base no valor da cesta básica de alimentos. Assim, o valor mínimo necessário estimado para o mês de fevereiro de 2023 é de R\$ 6.547,58 (seis mil e quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e o real salário mínimo vigente é de R\$ 1.320,00.

Em nota lançada em janeiro de 2023, o DIEESE informou que o preço médio da cesta básica em dezembro de 2022, levando em conta o salário mínimo vigente à época, comprometia 60,22% do rendimento familiar do trabalhador remunerado pelo piso nacional.

Considerando o estimado, nota-se que o salário mínimo, por si só, não alcança a quantia necessária para a manutenção de vida familiar brasileira. Logo, a limitação do mínimo existencial ao valor de R\$303,00/mês ou R\$10,10/dia coloca a população abaixo da linha da miséria, pois fixou um valor extremamente irrisório como suficiente para garantir a subsistência familiar.

O BRASILCON, na pessoa do diretor-presidente Fernando Rodrigues Martins (2022), emitiu uma nota também se manifestando sobre o tema, na qual declarou que:

A inconstitucionalidade decorre obviamente do princípio da proporcionalidade. A fixação do mínimo existencial em 25% do salário mínimo (cf. art. 3º do Decreto 11.150/22) contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com trezentos reais conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna, com destaque às contas de água, energia elétrica, telefone, Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene. Exemplificadamente, só os valores mensais de energia elétrica superam o equivalente proposto pelo Decreto 11.150/22. Para dimensionar a desproporção do percentual fixado no Decreto 11.150/22 vale lembrar que o IBGE, órgão do governo federal, registrou que famílias que ganham até R\$1.908,00 mensais, pouco mais que o salário mínimo, comprometiam 80,70% de suas despesas com itens básicos. 2 6. A inconstitucionalidade ainda decorre da fragmentação dos deveres fundamentais de proteção aos consumidores, na medida em que o ‘mínimo existencial regulamentado’ inviabilizará planos de pagamento e repactuações já ajustadas e em ajustamento pelos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor e Poder Judiciário, que há anos desenvolvem políticas públicas de promoção ao crédito responsável, prevenção e tratamento ao superendividamento. Aliás, cinge-se recordar que enquanto parte da jurisprudência indicava setenta por cento (70%) sobre o rendimento familiar ou folha de pagamento para preservação do mínimo existencial, o Decreto 11.150/22 preferiu opção restritiva fixando insignificantes 25% do salário mínimo. 7. Não fossem tais apontamentos, a regra contida no § 2º do art. 3º do Decreto 11.150/22 é de flagrante ferimento à legalidade constitucional porque veda a atualização do

mínimo existencial conforme a variação do salário mínimo, ensejando nítido sistema assimétrico, unilateral e permanente, ferindo o postulado implícito da razoabilidade presente no âmbito normativo. 8. Enfim, a Constituição Federal que veio para erradicar a pobreza (CF, art. 3º, inc. III) encontrou no Decreto 11.150/22 um estímulo diferente: a produção da miséria.

Por derradeiro, vale pontuar que o decreto foi contestado por associações que trabalham em prol da defesa do consumidor, ante ao ferimento dos preceitos fundamentais constitucionalizados, e é objeto de ADPF² junto ao Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

Ante a análise de todo o exposto, conclui-se que na relação estabelecida entre consumidor e fornecedor, o primeiro incontestavelmente figura como parte mais frágil deste vínculo, motivo pelo qual a intervenção estatal se faz necessária e indispensável, para promover prestações positivas e afastar qualquer desrespeito ao direito fundamental do consumidor, sob pena se ser judicialmente acionado.

Com isso, a vigência da Lei do Superendividamento incontestavelmente demonstra a pretensão do legislador pátrio em cumprir o preceito fundamental ditado na Constituição Federal/88, ao passo que visa a assegurar a proteção da dignidade do consumidor superendividado.

A referida norma foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro durante o período pandêmico mundial, momento marcado por crises financeiras que atingiram a todos e pelo aumento dos números de desempregados e superendividados. A Lei 14.181/2021 foi um avanço para o sistema consumerista, pois regulamentou normas de prevenção e tratamento ao superendividamento.

Contudo, em 2022, a vigência do Decreto 11.150, para além das irregularidades quanto a sua forma, apontadas pelas entidades que o contestaram, trouxe em seu corpo o percentual fixo do mínimo existencial, tal percentual é considerado uma afronta aos princípios constitucionais, tendo em vista que assenta o valor irrisório de R\$303,00/mês ou R\$10,10/dia

² Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

como mínimo existencial, levando a população abaixo da linha da miséria, ante a realidade orçamentária das famílias brasileiras.

Sendo assim, considerando que o mínimo existencial figura como um dos objetos de análise para aplicação da Lei do Superendividamento, o potencial que esta ordem jurídica poderia alcançar encontrou um grande impasse, qual seja, o Decreto 11.150/2022.

REFERÊNCIA

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. Constituição da República.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP.1.358.514. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanserino. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1188369&tipo=0&nreg=201001516689&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20121022&formato=PDF&salvar=false>.

Acessado em: 03/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.085. Relator Marco Aurélio Bellizze.

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1085&cod_tema_final=1085. Acessado em: 04/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 639.337 AgR/São Paulo. Disponível:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428#:~:text=EM%20PR%C3%89%2DESCOLA.->

[,SENTEN%C3%87A%20QUE%20OBRIGA%20O%20MUNIC%C3%8DPIO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO%20A%20MATRICULAR,DI%C3%81RIA%20POR%20CRIAN%C3%87A%20N%C3%83O%20ATENDIDA](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428#:~:text=EM%20PR%C3%89%2DESCOLA.-,SENTEN%C3%87A%20QUE%20OBRIGA%20O%20MUNIC%C3%8DPIO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO%20A%20MATRICULAR,DI%C3%81RIA%20POR%20CRIAN%C3%87A%20N%C3%83O%20ATENDIDA) Acessado em: 04/04/2023.

CARPENA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. in MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.) Temas de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: ed. Lumen Iuris, 2010, p. 232.

CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/associacoes-contestam-valor-minimo-existencial-previsto-decreto>. Acessado no dia 07/04/2023.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2022>. Acessado em 05/04/2023.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202212cestabasica.pdf>. Acessado em 05/04/2023.

FRANÇA. Code de la Consommation, Article L.330-1. Disponível em

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069565>. Acesso em: 02/04/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3. p.35.

LENZA, Pedro, *Direito Constitucional Esquematizado*, 2013, p. 1361.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: ed. RT, 2006, p. 256.

MARTINS, Fernando Rodrigues. BRASILCON. 2022. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-brasilcon-minimo.pdf> Acessado em 07/04/2023.

RHODE, Jean Gustavo Poll. O superendividamento e a dignidade da pessoa humana: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2016. Disponível em:
<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4020> Acesso em: 03/04/2023.

TORRES, Ricardo Lobo, *O direito ao mínimo existencial*, 2009, p. 36.